

Registro: 2017.0000733621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000105-58.2013.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante/apelado OSMAR APARECIDO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A e Apelado PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA COESA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pela ré e deram parcial provimento ao recurso do autor**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Carlos Nunes
Relator
Assinatura Eletrônica



31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 1000105-58.2013.8.26.0695

APELANTES: OSMAR APARECIDO PINHEIRO & CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A (RÉ)

APELADOS: OS MESMOS & SEMPRE CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA (DENUNCIADA)

ORIGEM: VARA CÍVEL ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE NAZARÉ
PAULISTA— COMARCA DE ATIBAIA

JUIZ DE DIREITO: LEONARDO MANSO VICENTIN VOTO Nº: 28.883

> *ACIDENTE* DE VEÍCULO RESPONSABILIDADE CIVIL — COLISÃO COM MONTE DE MASSA ALFÁLTICA NA VIA - Ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e morais. decorrentes de acidente de veículo (colisão com monte de massa asfáltica na pista) - Ação julgada parcialmente procedente para compor danos morais e materiais, consistentes em despesas de tratamento médico, mediante liquidação - Responsabilidade da apelante ré para com os fatos, bem como da denunciada, que foi a executora das obras, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão. sinaliza-la bem como adequadamente, justamente para se evitar



acidentes como o ocorrido — E, embora o acidente tenha ocorrido numa Marginal da pista principal, a responsabilidade ainda toca à apelante ré, bem como a denunciada -Rodovia dotada de sistema de pedágio, em verdadeira relação de consumo — Assim, a responsabilidade objetiva alcanca concessionária apelante, pois era seu dever fiscalizar a rodovia, de forma permanente e efetiva, bem como sinalizá-la adequadamente, quando de eventuais obras - Por outro lado, ainda que se aplique a responsabilidade subjetiva, a responsabilidade será marcante, pois ocorreu falha no sistema de vigilância— No entanto, para o caso, e de acordo com jurisprudenciais, precedentes responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na ação fiscalizadora/sinalizadora — Ação julgada parcialmente procedente — Culpa bem definida, não havendo que se reconhecer qualquer conduta culposa da vítima, vez que o acidente ocorreu em razão da conduta da ré, e da denunciada, e não do autor, embora conhecesse o trajeto, já que vários eram os montes de massa asfáltica existentes na pista auxiliar, sem sinalização adequada — Acidente ocorrido no período da manhã, com neblina forte -Danos que necessitam ser compostos — Danos materiais que são devidos, quer quanto as despesas de tratamento médico, quer quanto ao conserto da motocicleta, o que deve ser objeto de liquidação, por artigos - Pensão que é devida, pois o autor, pelo que consta, está incapacitado para a atividade laboral, pois se encontra em uma cadeira de rodas - Pensão que é devida desde a data do evento, até o momento em que completar 75 anos de idade, pois esse foi o pedido, sendo que os pagamentos deverão



ser mensais, sendo que somente os atrasados é que poderão ser cobrados de uma só vez -Danos morais que merecem majoração, em das lesões sofridas e de suas razão conseguências — Elevação para o valor de R\$ 150.000,00, com acréscimos de juros de mora desde o evento e de correção desde a data da sentença — Valor que se apresenta razoável -Recurso da ré improvido, provido o do autor, com elevação dos honorários recursais para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, observando-se que a parte referente a pensão será calculada sobre as parcelas vencidas, mais 12 prestações vincendas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — Pedido formulado pelo autor, em sua apelação — Pedido que fica desacolhido, pois a alegação trazida não é convincente, já que o local do acidente resultou devidamente demonstrado, sendo que a indicação de outro lugar, como o sendo o dos fatos, não leva ao reconhecimento de deslealdade, embora a ré tenha batido às portas de tal instituto— Pedido desacolhido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, interpostos pelas partes, quais sejam, pelo autor OSMAR APARECIDO PINHEIRO e pela ré CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A., tendo



como denunciada a empresa SEMPRE CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA., junto aos autos da ação de indenização por danos materiais, morais/ estéticos e lucros cessantes, que o primeiro promove contra a segunda, decorrente de acidente de trânsito (colisão em monte de massa asfáltica, existente numa Pista auxiliar — marginal — da rodovia Dom Pedro I) ação essa julgada parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 825/831, cujo relatório fica adotado.

Recorrem as partes acima mencionadas.

A ré, em seu recurso, aduz que a r. sentença não tem como subsistir, porquanto não era o caso de se reconhecer a sua responsabilidade objetiva, posto que o pedido inicial está fundado em omissão da apelante, o que ensejaria a análise do caso sob a ótica da responsabilidade subjetiva. Aduz, ainda, que a responsabilidade seria apenas da denunciada, por força da contratação havida. Sustenta que não haveria qualquer contribuição da ré para com os trabalhos da denunciada, não havendo vinculo de subordinação. No mais, aduz que o evento ocorreu por culpa do autor, que muito provavelmente, estaria desenvolvendo velocidade excessivamente alta para o local. Impugna, ainda, o valor dos danos materiais, bem como do pedido de pensão, bem como do valor fixado a título de danos morais. Pugna, assim, pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença ou, ao menos, a redução dos valores compostos (fls. 834/865).

Já o autor, no seu recurso, busca a majoração dos danos morais, bem como a fixação de pensão, e o ressarcimento dos danos materiais de forma completa, sendo que a pensão deverá ser Apelação nº 1000105-58.2013.8.26.0695 -Voto nº 5



paga de uma só vez. Esclarece que sofreu lesões físicas, permanentes, não tendo mais condições de trabalhar, e que as despesas com tratamento médico e de conserto da motocicleta estão devidamente comprovados nos autos. E o valor dos danos morais fixados é baixo, e não atente a expectativa de reparação. Pugna pelo provimento do reclamo (fls. 868/891).

Recursos regularmente processados, com preparo o da ré e sem preparo o do autor, e com respostas as fls. 896/909 (ré), fls. 910/919 (denunciada) e fls. 920/944 (autor).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes acima mencionadas (autor e ré), junto aos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, decorrente de acidente automobilístico (colisão em monte de massa asfáltica) existente em pista auxiliar de rodovia (uma marginal), e julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar a ré-apelante, bem como a denunciada, de forma solidária, ao pagamento dos danos materiais, decorrentes de tratamentos médicos que foram necessários ao autor se submeter, bem como aos que ainda serão necessários, a ser liquidado oportunamente, além de danos morais/estéticos, fixados em R\$ 50.000,00, com correção monetária a partir da sentença e com juros de mora desde o evento danoso, e com imposição da sucumbência em desfavor da ré e da denunciada, fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.



Pois bem.

Como dois são os recursos, ambos serão analisados conjuntamente, com aferição de todos os argumentos trazidos.

No que tange ao acidente em si, dúvidas não há, pois as partes o confirmam. E, pelo que foi produzido, estou convencido de que o recurso da ré merece ser improvido, ao passo que o recurso do autor merece acolhimento.

Vejamos.

Segundo os autos, em 07 de maio de 2010, por volta das 06:40 hs., o autor Osmar, conduzindo a sua motocicleta, para o seu local de trabalho, pela Rodovia Dom Pedro I, sentido Nazaré Paulista a Bom Jesus dos Perdões, ao acessar a rotatória de acesso à Av. Arthi, próximo ao nº 795, Bairro Guaxinduva, acabou colidindo com um monte de massa asfáltica existente naquele local, ali deixada no meio da via de tráfego. Alegou que no local não havia qualquer sinalização, e, em razão dos fatos, veio a sofrer severas lesões físicas, sendo operado mais de uma vez, permanecendo internado por 21 dias. Não tem mais condições de trabalhar. Busca, assim, a composição de danos materiais, morais e lucros cessantes.

O Juízo, ao analisar o caso, acolheu, de forma parcial, o pedido inicial, e determinou o pagamento de danos materiais referentes as despesas médicas de tratamentos (passados e futuros) e os danos morais, afastando os demais pedidos.

Passo a verificar a responsabilidade.

O acidente ocorreu porque a apelante ré falhou no dever de fiscalização/sinalização, que decorre da exploração desse Apelação nº 1000105-58.2013.8.26.0695 -Voto nº 7



negócio.

Sociedade anônima. а demandada. mediante concessão, explora o uso da Rodovia Dom Pedro I, cabendo-lhe, em relação à rodovia, dentre outras atribuições, "construir, pavimentar, ampliar, introduzir melhoramentos e cuidar, permanentemente, da operação e conservação". E para esse exercício foram-lhe conferidos "todos os poderes implícitos e explícitos, com os respectivos direitos e obrigações, inclusive os atos administrativos inerentes e por isso necessários ao bom desempenho dos serviços concedidos".

A responsabilidade do controle da rodovia, e de suas pistas auxiliares, com a incumbência de garantir a boa operação, confere-lhe o dever de fiscalização para que a segurança de tráfego seja garantida a todos os usuários. Assim sendo, em virtude da competência que lhe é atribuída, como decorrência do ato de concessão, não pode a apelante se furtar do dever de fiscalização.

Ora, nessa perspectiva, o fato de o acidente ter sido causado em virtude da ausência de fiscalização adequada e correta revela, de pronto, na pista auxiliar, a falha do serviço, significando isso que não houve a diligência necessária na fiscalização/sinalização para proporcionar segurança de tráfego aos usuários da estrada.

Concessionária que é, encontra-se a apelante ao alcance da norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cabendolhe, pois, a responsabilidade objetiva pela reparação. E se isso não bastasse, importa observar que os usuários da rodovia se sujeitam ao pagamento de pedágio, estabelecendo-se aí uma relação de consumo, o que faz incidir a norma do artigo 14 do Código de Defesa do



Consumidor, a também determinar a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade da concessionária é pacificamente admitida pela jurisprudência, valendo aqui mencionar o posicionamento adotado pelo extinto I Tribunal de Alçada Civil, em caso assemelhado:

"RESPONSABILIDADE" CIVIL ACIDENTE DF TRANSITO ATROPELAMENTO DE ANIMAL. DERSA -RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRANSITO - COLISAO COM ANIMAL EM LEITO CARROCAVEL DA RODOVIA CULPA "//V VIGILANDO" DO DERSA, VEZ. UMA QUE COMPETENTE PARA FISCALIZAR E IMPEDIR QUE ANIMAIS TENHAM ACESSO A RODOVIA - ART. 37 CONSTITUICAO DA **FEDERAL** RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA INDENIZATORIA PROCEDENTE **SENTENCA** MANTIDA".

De igual modo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo.

1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido":

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA



DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE **DEFESA** DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido".

Ou, ainda:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão de veículo contra animais (equinos) em rodovia administrada por concessionária. Indenização movida pela vítima contra empresa concessionária. Ação julgada parcialmente procedente. (...) Empresa concessionária que, até mesmo por força de cláusula contratual, se obriga a garantir a segurança da estrada, inclusive da presença de animais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dever de indenizar. (...) A responsabilidade da ré é objetiva e eventual dilação probatória em nada alteraria o convencimento judicial externado. obrigação da concessionária Ē permissionária dos serviços de exploração e conservação das rodovias, que explora os serviços mediante contrato com usuário e renda auferida em pedágios, prestar serviço adequado, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral ao destinatário dos serviços e, em caso de colisão com animal na pista, responde pelos prejuízos daí advindos. Não basta a manutenção de equipe para fiscalização periódica e rotineira da estrada, sendo exigível conduta adequada e compatível com as peculiaridades locais, ou seja, de fatos rotineiros e de seu conhecimento como o é a presença constante de animais de grande porte na pista. É seu dever manter a estrada livre de obstáculos e de animais. Os danos materiais no veículo estão demonstrados e tem suporte na documentação juntada com a exordial. (...)" (TJSP; Apelação 1014095-11.2016.8.26.0114; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do



Julgamento: 20/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017).

A presença dos montes de massa asfáltica, na pita auxiliar, foi a causa do evento e a falha da ré em fiscalizar/sinalizar adequadamente, por ação direta, para evitar esse fato, constitui o fator causal determinador de sua responsabilidade. Portanto, não há como falar em ausência de relação de causa e efeito, pois há direta vinculação, havendo, portanto, plena conformidade com o artigo art. 403 do CC atual (antigo 1.060 do Código Civil de 1916).

E, mesmo que se olhe pelo lado da responsabilidade subjetiva, ainda assim a culpa ficará demonstrada, pois a falha na fiscalização é gritante, dada a negligência no serviço.

Como se sabe, estando em obras a rodovia, toda a sinalização é necessária, pois possível é que alguém se confunda e venha se acidentar. E foi isso que ocorreu, pois embora o autor Osmar conhecesse o trajeto, pois dele se utilizava, acabou, no dia dos fatos, com chuva e forte neblina, ao ingressar na pista auxiliar, que estava sendo reparada, pois ali estavam empresas instaladas, colidindo com o monte de massa ali existente (aliás, vários montes, no meio da pista e sem sinalização adequada), vindo a sofrer danos físicos e materiais.

Sabendo disso, pois explora o negócio, as concessionárias têm o dever de fiscalizar permanentemente, tanto é que as rodovias, hoje em dia, já são dotadas de sistema de circuitos fechados de imagens, justamente para permanecerem atentas às ocorrências. Entre elas, a existência de obras, nas pistas, que exigem uma sinalização perfeita.



Assim, e no caso dos autos, mesmo que se admita, *ad argumentandum*, que a responsabilidade seria subjetiva, o que não é o caso, ainda assim a culpa teria ficado devidamente demonstrada, pois falha, por ação, a fiscalização.

Não é possível, hoje em dia, se admitir que, ao usuário, que ingressa numa rodovia sob concessão, cujas melhorias são notadas sem maiores esforços, e decantadas pela imprensa nacional, e espera uma viagem tranquila e segura, se depare com uma sinalização falha, e com um grande buraco na pista, vindo a cair nele, e sofrer danos físicos de monta. Ademais, como paga o pedágio, e a rodovia em questão é pedagiada, a relação de consumo é mais do que evidente, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva, no caso.

Nesse sentido, em caso assemelhado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA DE MOTOCLISTA EM RAZÃO DE BURACO NA PISTA - RODOVIA MARECHAL RONDON - EMPRESA CONCESSIONÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS POR USUÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS MAJORADA PARA R\$ 20.000,00. - Apelação da ré desprovida. - Recurso adesivo do autor provido em parte. APELAÇÃO



N° 0001341-38.2013.8.26.0218 - EDGARD ROSA

Desembargador Relator"

Mas o fato maior é que, tendo ela o dever de fiscalizar a rodovia, dada a concessão que obteve, e ante a relação de consumo que se estabelece, possível é acioná-la diretamente, pois a causadora do acidente.

Esse é o entendimento que tem predominado nos nossos Tribunais.

Dessa forma, e tendo ocorrido o acidente, quer por uma, quer pela outra, a responsabilidade da apelante é evidente, reafirmando-se, neste caso, que a meu sentir, a responsabilidade é mesmo objetiva, o que autorizava, como autorizou, o acolhimento do pleito inicial.

E o mesmo raciocínio se aplica à denunciada, pois ela era quem executava as obras, a mando da ré. Tivesse a ré observado que os serviços não eram corretos, poderia, até, rescindir a avença então firmada. Poderia se antecipar e determinar a correta sinalização.

Ambas, portanto, devem responder, e de forma solidária, pois a jurisprudência admite que a execução do julgado possa ser feita diretamente contra ambas.

E não é o caso de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da vítima, pois o fato de conhecer a rodovia, posto que por ali transitava normalmente, já que não há prova alguma nesse sentido.

Aliás, a prova oral produzida é extremamente desfavorável à ré e à denunciada, na medida em que as testemunhas



confirmaram a existência dos montes no meio da pista (fls. 27/28), a ausência de sinalização, a forte neblina e um pouco de chuva.

Somente duas testemunhas destoaram de tal posição, testemunhas essas ligadas à ré.

No entanto, as demais pessoas ouvidas foram uníssonas em apontar a situação de fato do local, sendo que as fotografias de fls. 27/28 nos dão a dimensão do local. A ausência de sinalização efetiva era evidente.

Portanto, a responsabilidade da ré resulta evidente, e deve ser reafirmada.

Reconhecida a sua responsabilidade, resta verificar, agora, os danos.

Quanto aos danos materiais, referentes aos danos na motocicleta, tenho que o pedido merece ser acolhido, vez que com a colisão ocorrida, a motocicleta deve ter sofrido danos.

Assim, necessária a composição desses danos, mas com a observação de que a liquidação desse valor se fará oportunamente, e por artigos, pois há a necessidade de se comprovar fato novo.

Fica, pois acolhido nesse sentido.

Quanto aos danos materiais referentes as despesas de tratamento, o pedido foi acolhido, e fica mantido, pois o autor ainda se encontra em tratamento. Sua liquidação também de fará por artigos.

No que toca a pensão, de se observar que eventual pagamento de auxílio previdenciário não se confunde com esta.

A pensão é devida, pois o autor está afastado do Apelação nº 1000105-58.2013.8.26.0695 -Voto nº 14



trabalho. E, pelo que consta, estando preso a uma cadeira de rodas, não mais voltará a trabalhar como auxiliar de produção.

E a prova indica que a sua incapacidade é permanente, conforme fls. 881.

Como há prova de que trabalhava, e de sua incapacidade permanente, a pensão é uma consequência de todos esses fatos.

Como a incapacidade é permanente, a pensão, que é devida desde a data do fato, vai persistir, vigorar até o momento em que o autor completar 75 anos de idade, conforme pedido expresso na inicial. Ela seria vitalícia, mas, diante do pleito formulado, há limite legal a ser observado.

E, pelo que consta, a prova emprestada pode aqui ser utilizada, uma vez que comprovadas as lesões severas e a incapacidade.

Como o autor está a sofrer sequelas permanentes, a consequência era a fixação de uma pensão, limitada ao seu pedido, pois a incapacidade é total e para sempre.

A respeito da liquidação do dano, nas hipóteses de lesão leve ou grave, SÉRGIO CAVALIERI FILHO traça as seguintes considerações: "No caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, perda de um braço, perna, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergentes despesas de tratamento etc. - , em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua sobrevida. (...) A



incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou temporária, deverá ser apurada por perícia médica (indispensável no caso) e a indenização será fixada com base nos efetivos ganhos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa. " (Programa de Responsabilidade Civil", 10.ª ed., Ed. Atlas, 2012, págs. 130/131).

Dessa forma, na espécie, constatada a incapacidade permanente do autor para o trabalho que exercia antes do acidente, sem a indicação para o exercício de outra, faz ele jus ao recebimento da pensão mensal de acordo com o grau de redução da sua capacidade, que é total.

Portanto, e adotado o documento de fls. 22, percebese que a remuneração era da ordem de R\$ 865,84. Esse, portanto, o valor que fica acolhido, como pensão, e com inclusão de 13º salário, sem a extensão pretendida pelo autor, pois calcada em fato futuro.

Os atrasados poderão ser cobrados de uma só vez, corrigidos e acrescidos desde cada mês vencido, não sendo o caso de pagamento de uma só vez, pois em se tratando de pensão, vários são os fatores que podem levar à sua extinção.

Nesta Câmara, esse tem sido o entendimento.

E tais valores deverão sofrer os reajustes da categoria, e os pagamentos deverão ocorrer até o quinto dia útil de cada mês.

E essa verba não se confunde com os pagamentos previdenciários, pois são verbas distintas, que atuam em campos diversos.

Com relação à constituição de capital para garantia



do pagamento da pensão mensal, dispõe a súmula n.º 313 do Superior Tribunal de Justiça: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Necessária, portanto.

Esse pleito fica acolhido.

Resta, agora, a questão dos danos morais.

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc." (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em sua obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição



daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)* (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

Trata-se, então, do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos decorrentes das lesões físicas sofridas pelo autor, que, ao que consta, está numa cadeira de rodas.

Assim, e diante de tal fato, tenho que o valor fixado pelo Juízo não atende a necessidade dessa reparação, merecendo majoração. Elevado, portanto, tal valor, ao patamar de R\$ 150.000,00, quantia essa que reputo satisfatória para a reparação dos danos morais e estéticos, e está condizente com os fatos ocorridos.

Além do mais, referido valor deverá ser corrigido desde a data de sua fixação, ou seja, da sentença, e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, conforme disciplinado pelo Juízo (Súmulas 362 e 54 do C. STJ).

Dessa forma, a ação fica acolhida para fins de composição os danos materiais (despesas com tratamento médico e da motocicleta), a ser liquidado, dos lucros cessantes (pensão) e dos danos morais.

No que toca aos honorários sucumbenciais, necessária a sua majoração, nos termos da legislação processual civil.



O autor é o vencedor da demanda.

Assim, e como a ré e a denunciada estão em posição litisconsorcial, ambas ficam condenadas ao pagamento das custas e demais despesas, além da verba honorária, que fica fixada, já se levando em consideração os trabalhos recursais, em 15% sobre o valor total da condenação, ou seja, em danos materiais a ser liquidado, mais os danos morais, mais a soma dos valores referentes à pensão atrasada, mais 12 meses de vincendas, tudo devidamente corrigido e acrescido.

Por fim, observo não ser o caso de se reconhecer a litigância de má-fé, ainda, posto que a questão do local do acidente não pode ser tida como definidora de qualquer má-fé. Pode ter havido um engano na interpretação dos fatos. Mas a conduta fica registrada.

Afasto, pois, tal pleito.

Destarte, o recurso da ré merece ser improvido, ao passo que o recurso do autor merece ser parcialmente provido, nos termos acima expostos.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO PROVIMENTO</u> ao recurso interposto pela ré e <u>DOU PARCIAL PROVIMENTO</u> ao recurso interposto pelo autor, para o fim de manter a ação <u>JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE</u>, condenando-se a ré e a denunciada, solidariamente, aos seguintes pagamentos: A) Ao pagamento dos danos materiais, decorrentes do conserto da motocicleta, e das despesas médicas e cirúrgicas, a ser liquidado oportunamente; B) a uma pensão no valor de R\$ 865,84 Apelação nº 1000105-58.2013.8.26.0695 -Voto nº



devida que é desde a data do acidente, até a data em que o autor completar 75 anos de idade, além de 13º salário e terço de férias, com pagamento até o quinto dia útil de cada mês, com possibilidade de cobrança dos atrasados de uma só vez, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde cada vencimento. Necessário, ainda a constituição de capital, para assegurar tal obrigação. Não há reconhecida, qualquer compensação а ser com pagamento previdenciário, em caso de aposentadoria por invalidez, pois são institutos distintos; C) indenização por danos morais/estéticos, no valor de R\$ 150.000,00, com correção desde a data da sentença e juros de mora desde o evento danoso.

Fica a ré, bem como a denunciada, ainda, condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, posto que perdedoras da demanda, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, conforme acima mencionado, já se levando em conta os trabalhos recursais (há majoração — art. 85 do novo CPC).

O pedido de reconhecimento de litigância de má-fé fica, por ora, desacolhido.

CARLOS NUNES RELATOR

